



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

LEI Nº 957/2012-PMS, de 07 de maio de 2012.

**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE
AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE
SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º As atividades de aquicultura desenvolvidas em viveiros, tanques, pequenos reservatórios, canais de igarapés, tanques rede, dentre outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais, serão regulamentadas pela presente Lei.

Parágrafo Único: A regularização ambiental será efetuada junto aos órgãos ambientais competentes, conforme legislação vigente, excetuando-se os casos especiais previstos em legislação municipal, e por determinação e orientação do Ministério de Pesca Aquicultura, através de critérios e procedimentos de Licenciamento Ambiental da Aquicultura recomenda que estados e Municípios têm competência para efetuar o licenciamento ambiental da Aquicultura, exceto em áreas específicas como áreas indígenas, fronteiriças e outros. Neste caso, a competência é do IBAMA, quando se tratar do uso de corpos d' água de domínio da união, caso seja o cultivo em viveiros, igarapés, barragens, tanques rede, fica a competência ao Estado e Município.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I – aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, anfíbios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II – piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III – piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a entidades de classe;

IV – produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA**

V – reprodução ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI – Barragem – estrutura construída que represa um curso d' água natural destinada ao seu acúmulo, com drenagem e/ ou vertedouro.

VII – Derivação do curso d' água – desvio de parte da vazão de um corpo d' água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento.

VIII – Reservatórios – área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou precipitação e que podem ser utilizadas para cultivo de organismos aquáticos.

IX – Sistema de cultivo extensivo – sistema de produção com oferta mínima de alimentos e com baixa densidade de estocagem.

X – Sistema de cultivo semi-intensivo – sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a média densidade de estocagem.

XII – Sistema de cultivo super intensivo - sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem e com controle dos parâmetros limnológicos e ambientais.

XIII – Criação em canais de igarapés – produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d' água.

XIV – Tanques-rede - estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, possibilitando alta densidade de estocagem de espécimes, instaladas em lagos, rios e reservatórios.

XV – viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

XVI – parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XVII – espécie nativa: espécie de origem e de ocorrência natural em determinada bacia hidrológica;

XVIII – espécie exótica: espécie que é introduzida em uma área onde não existia originalmente em determinada bacia hidrológica.

XIX – espécie estabelecida : espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e / ou extrativista;

XX – peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XXI – espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XXII – espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA**

XXIII – despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XXIV – nascente ou olho d' água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 3º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I – produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e engorda;

II – produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixe, jovem ou adulto fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como produtores ou matrizes aos produtores de alevinos;

IV – produtor de peixe comercial: aquele que finaliza o cultivo após a recria e engorda dos alevinos, para a comercialização do pescado direcionado ao consumo.

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI – piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

Art. 4º O enquadramento dos empreendimentos de aquicultura será avaliada de acordo com a lâmina d' água acumulada, nos diversos tipos de viveiros, como por exemplos; Viveiro Escavado, Barragem e Laboratório de Reprodução Artificial de peixes, e será classificada em:

Porte	
Área inundada	Unidade (ha)
Micro	$AI \leq 2,0$
Pequeno	$2,0 < AI \leq 5,0$
Médio	$5,0 < AI \leq 50,0$
Grande	$AI > 50,0$



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Tipo de viveiro: Canal de igarapé

Porte	
Vol. De água	Unidade: m ³
Micro	$VA \leq 100$
Pequeno	$100 < VA \leq 500$

I – Os empreendimentos de micro e pequeno porte em canais de igarapé deverão apresentar uma razão mínima de 15L/S.

II – Os empreendimentos de micro e pequeno porte em canais de igarapé deverão manter uma distancia mínima de igual tamanho do modulo produtivo a jusante do empreendimento.

III – Fica proibido a execução de atividade da piscicultura em canal de igarapé com volume superior de 500m³. As atividade existentes terão um prazo de 36 meses para se adequarem a esta nova legislação.

Tipo de viveiro: Canal de igarapé

Porte	
Vol. de água	Unidade: m ³
Micro	$VA \leq 250$
Pequeno	$250 < VA \leq 500$
Médio	$500 < VA \leq 1500$
Grande	$VA > 1500$

Tipo de viveiro: Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (Peixe Ornamental).

Porte	
Vol. de água	Unidade: m ³
Micro	$VA \leq 300$
Pequeno	$300 < VA \leq 1000$
Médio	$1000 < VA \leq 3500$
Grande	$VA > 3500$

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS

Art. 5º São produtos da aquicultura:

- I** – Sementes, larvas, pós – larvas e alevinos para uso próprio ou comercialização;
- II** – Alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia.
- III** – Alevinos para peixamento;
- IV** – Iscas vivas aquáticas;
- V** - Hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI** – reprodutores e matrizes;
- VII** – Peixe vivo;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

- VIII – Peixe abatido;
IX – peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 6º É declarada de interesse social e econômico a atividade de aquicultura desde que observados quanto ao licenciamento às disposições constantes na legislação pertinente.

Art. 7º Serão considerados impactos ambientais decorrentes da aquicultura os seguintes eventos:

I – introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie.

II – introdução de espécies híbridas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo nos mesmo artigos do item I;

III – introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e / ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;

IV – lançamento de água efluente fora dos padrões estabelecido pela legislação;

Art. 8º A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente;

Parágrafo Único. Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 9º As usinas hidrelétricas construídas, em áreas pertencentes ao município de Santana, terão o dever de contar com a parceria de um centro de produção de alevinos, no sentido de povoar os locais afetados com a implantação da mesma, com espécies naturais do ambiente, como medida compensatório ou termo de ajuste de conduta (TAC), na forma desta Lei.

§ 1º – As usinas hidrelétricas, independentemente de seu porte, a serem construídas em uma mesma bacia hidrográfica, poderão valer-se de uma mesma estação de piscicultura para o repovoamento dos rios.

§ 2º – Todo efluente oriundo dos empreendimentos aquícolas deverá estar de acordo com a resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e da outras providencias.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES.

Art. 10º O licenciamento ambiental de aquicultura será processado junto o órgão ambiental municipal, nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos art. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão municipal do meio ambiente.

Parágrafo Único. Todo projeto com até 02 há de viveiro estará isento de apresentar projeto técnico, e o órgão Licenciador fará o licenciamento somente através do cadastramento do proponente para ter o controle da atividade no município.

Art. 11º A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada junto ao órgão competente, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprio.

Art. 12º A validade das licenças de aquiculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

- I – Licença Prévia: validade de até 04 (três) anos;
- II – Licença Instalação: validade de até 05 (cinco) anos;
- III – Licença de Operação: validade de até 06 (seis) anos;
- IV – Licença Ambiental Única: validade de até 06 (seis) anos;

Art. 13º Os empreendimentos já existentes terão um prazo de 36 meses para se adequarem a esta lei.

Art. 14º O pedido de licença ambiental de aquicultor deverá ser encaminhado o órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, em modelo próprio adotado pelo Órgão.

Parágrafo Único. Os empreendimentos de aquicultura que tiverem com todos os requisitos necessários solicitados pelo órgão ambiental municipal em dias poderão ter concedidas as Licenças Prévia e de Instalação ao mesmo tempo, desde que sejam solicitados em conjunto.

Art. 15º A aprovação da licença ambiental de piscicultor deverá levar em conta os riscos potenciais de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei, e deverá o requerente ter o acompanhamento no seu empreendimento por um técnico da área ou uma entidade representativa de classe, sendo o seu titular conhecedor da atividade.

Parágrafo Único. A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, onde não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da área impactada localizada na posse ou propriedade e, também, não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA**

Art. 16º As construções destinadas á aquicultura deverão oferecer:

I – solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento:

II – proteção dos taludes contra a erosão;

Art. 17º Será fornecida, mediante pedido, a permissão para compra e o transporte de reprodutores capturados ao ambiente natural, para espécies especialmente protegidas, nas áreas de atuação municipal.

Art. 18º O órgão Ambiental Municipal poderá realizar quando necessário, uma fiscalização por amostragem a fim de monitorar os empreendimentos aquícolas.

Parágrafo Único. O órgão Ambiental Municipal deverá dar acesso ao IBAMA, SEMA, IMAP e Representante de Classe, quando solicitado, de todos os cadastros e licenças concedidas.

Art. 19º O órgão Ambiental Municipal poderá expedir licenças para propriedades com ocupação efetiva e posse mansa e pacífica.

Parágrafo Único. Entende-se como posse mansa e pacífica quando essa possa ser constatada através de benfeitorias e por posse mansa e pacífica, quando não houver litígio sobre a ocupação.

Art. 20º As autorizações de pesca somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente regularizados.

Art. 21º O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial da Comissão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Município de Santana.

**CAPÍTULO VI
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES**

Art. 22º Fica proibida a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento no Município de Santana, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa do órgão ambiental municipal ou órgão público conveniado para tanto.

Parágrafo Único. Conforme o disposto no Art. 22 da lei nº 11.959, de junho de 2009, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade de o aquicultor assegurar a contenção das espécies no âmbito o cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Art. 23º Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retirados do meio ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA**

Art. 24° Os viveiros construídos ao retorno das áreas de ressaca, existentes há mais de três anos, serão licenciados pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Todo empreendimento poluidor que foi construído próximo das áreas de ressaca, tais como; lavagem de veículos, oficinas, sucataria e demais atividades poluidoras, e que comprometem o meio ambiente a criação de peixes, ou outra espécie de organismos aquáticos, o órgão ambiental municipal terá a responsabilidade de prazo mínimo de 30 dias, e prazo máximo de 90 dias, de interditar o local.

**CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À AQUICULTURA**

Art. 25° É declarada atividade econômica e social a aquicultura determinações desta Lei.

Art. 26° A atividade de aquicultura é considerada de interesse ambiental caso esteja enquadrada no art. 28° desta Lei e contribua para minimizar os impactos no meio ambiente, em pelo menos uma, das seguintes hipóteses:

- I – alivia a demanda da pesca pela oferta constante de produtos da aquicultura;
- II – reconstituir ambientes degradados pela ação humana que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente;
- III – substituição das espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.

Art. 27° Todos os produtos da aquicultura conforme descrito no capítulo III não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turísticas ou comercial, qual seja:

- I – tamanho mínimo;
- II – período de defeso;
- III – local de produção;
- IV – forma de captura;
- V – limites de quantidade.

Art. 28° A atividade de aquicultura fica isentas de outras taxas vinculantes e impostos, desde a produção de pós-larva, abate e seus subprodutos.

Art. 29° O Município deverá promover, ao máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas no sentido de remover obstáculos e entraves dando mais estímulos ao pleno desenvolvimento desta atividade.

Art. 30° O Órgão Ambiental Licenciador terá um prazo de 45 dias para programar e implementar o sistema de informatização do licenciamento ambiental

Art. 31° As taxas de licenciamento de projetos comunitários de aquicultura serão isentos de suas respectivas taxas ambientais.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Parágrafo Único. Fica definidos a tabela de cálculo dos valores das taxas das licenças ambientais para a atividade de aquicultura em sua validade máxima, como estímulo a produção de alimentos.

Tipo de viveiro: Taque escavado e Barragem

Porte		Taxa da Unidade			
Área inundada	Unidade (ha)		LP	LI	LO
Micro	$AI \leq 2,0$	Isento	Isento	Isento	isento
Pequeno	$2,0 < AI \leq 5,0$	Isento	Isento	Isento	isento
Médio	$5,0 < AI \leq 50,0$	R\$ 100,00	40% Salário Mínimo	50%	70%
Grande	$AI > 50,0$	R\$ 100,00	60% Salário Mínimo	80%	100%

Tipo de viveiro: Canal de igarapé

Porte		Taxas da Unidade			
Vol. de água	Unidade: m³		LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 100$	Isento	Isento	Isento	isento
Pequeno	$100 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	isento

Tipo de viveiro: Tanque rede

Porte		Taxa da Unidade			
Vol. de água	Unidade m³		LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 250$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$250 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$500 < VA \leq 1500$	R\$ 30,00	30% Salário Mínimo	50%	60%
Grande	$AI > 1500$	R\$ 30,00	40% Salário Mínimo	60%	70%

Tipo de viveiro: Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (Peixe Ornamental)

Porte		Taxa da Unidade			
Vol. de água	Unidade m³		LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 300$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$300 < VA \leq 1000$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$1000 < VA \leq 3500$	R\$ 10,00	R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90
Grande	$VA > 3500$	R\$ 10,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 160,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, Santana-AP, 07 de maio de 2012.

JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana